



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº 2373, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.331, DE 24 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a presente Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 2.331, de 24 de maio de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Nova Lima, autorizada a contratar uma empresa operadora de Plano de Saúde para prestação de serviços médicos de diagnóstico, terapêutico e hospitalares, sob as seguintes condições:

I – Abrangência para atendimento ao usuário do plano de saúde a nível regional;

II – Em caso de urgência e emergência, que o atendimento seja prestado em nível nacional;

III – Tipo de contratação:

a) empresarial;

b) sem coparticipação para os funcionários efetivos e inativos;

c) co-participativo, em se tratando dos demais;

d) adesão espontânea dos beneficiários;

e) acomodação hospitalar coletiva ou individual.

IV – Atendimento às coberturas previstas na Lei nº 9.656/98;

V – Contrato regulamentado e com registro obrigatório na Agência Nacional de Saúde;

VI – Atendimento médico realizado no consultório médico escolhido dentre os médicos credenciados;

VII – Cobertura Ambulatorial:

Atendimento realizado em consultório ou ambulatório, compreendendo os procedimentos constantes no rol – Instrução Normativa nº 82/2004 e Resolução Normativa nº 167/2007 da ANS e suas atualizações. Observando-se:

a) Consultas médicas com médicos cooperados, inclusive em clínicas especializadas;

b) Serviço de apoio diagnóstico e procedimentos cirúrgicos ambulatoriais indicados pelo médico credenciado, inclusive em ambiente hospitalar;



c) Procedimentos especiais: hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, hemoterapia, cirurgias oftalmológicas ambulatoriais.

VIII – Cobertura Hospitalar:

- a) Internação em unidade hospitalar sem limitação de prazo, valor e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;*
- b) Internação em Unidade de Terapia Intensiva ou similar, sem limitação de prazo, valor e quantidade, a critério do médico assistente;*
- c) Honorários médicos, serviços de enfermagem e alimentação;*
- d) Exames complementares, fornecimento de medicamentos, anestésicos, transfusões, sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição médica;*
- e) Serviços de enfermagem;*
- f) Realização de cirurgias: plástica reparadora e buco-maxilo-facial que necessite internação hospitalar;*
- g) Órtese e prótese;*
- h) Procedimentos relativos ao pré-natal e assistência ao parto;*
- i) Assistência ao recém-nato durante os trinta dias após o parto;*
- j) Cirurgia plástica reparadora da mama decorrente de mutilação para tratamento de câncer;*
- k) Transplante de córnea e rim;*
- l) Tratamento em regime de hospital-dia para portadores de transtorno psiquiátrico em situação de crise”.*

Art. 2º - O art. 2º da Lei 2.331, de 24 de maio de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - A Câmara Municipal de Nova Lima arcará com o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do valor total da mensalidade do benefício titular, somente para os servidores efetivos, e com 70% (setenta por cento) do valor da mensalidade para os demais servidores não podendo neste caso ultrapassar o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a cargo dos servidores a complementação destes percentuais.

§ 1º - O valor constante no caput do art. 2º será automaticamente reajustado com base no percentual de aumento salarial dado, a qualquer tempo, aos servidores da Câmara Municipal de Nova Lima.

§ 2º - Consideram-se beneficiários titulares do plano de saúde:

- a) Os servidores da Câmara Municipal de Nova Lima investidos em cargos de provimento efetivo, comissionado, estabilizados e os inativos”.*

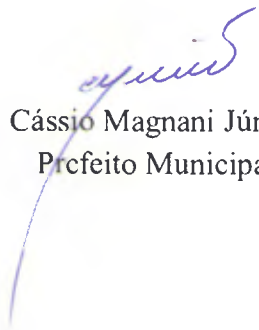
Art. 3º - Ficam mantidos os demais dispositivos da Lei 2.331, de 24 de maio de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 29 de novembro de 2013.


Cássio Magnani Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº 2331, DE 24 DE MAIO DE 2013.

ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.300, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a presente Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 2.300, de 01 de novembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Nova Lima, autorizada a contratar uma empresa operadora de Plano de Saúde para prestação de serviços médicos de diagnóstico, terapêutico e hospitalares, sob as seguintes condições:

I – Abrangência para atendimento ao usuário do plano de saúde a nível regional;

II – Em caso de urgência e emergência, que o atendimento seja prestado em nível nacional;

III – Tipo de contratação:

a) Empresarial;

b) Co-participativo, em se tratando de funcionário não efetivo;

c) Adesão espontânea dos beneficiários;

d) Acomodação hospitalar coletiva ou individual.

IV – Atendimento às coberturas previstas na Lei nº 9.656/98;

V – Contrato regulamentado e com registro obrigatório na Agência Nacional de Saúde;

VI – Atendimento médico realizado no consultório médico escolhido dentre os médicos credenciados;

VII – Cobertura Ambulatorial;



Atendimento realizado em consultório ou ambulatório, compreendendo os procedimentos constantes no rol – Instrução Normativa nº 82/2004 e Resolução Normativa nº 167/2007 da ANS e suas atualizações. Observando-se:

- a) Consultas médicas com médicos cooperados, inclusive em clínicas especializadas;*
- b) Serviço de apoio diagnóstico e procedimentos cirúrgicos ambulatoriais indicados pelo médico credenciado, inclusive em ambiente hospitalar.*
- c) Procedimentos especiais: hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, hemoterapia, cirurgias oftalmológicas ambulatoriais.*

VIII – Cobertura Hospitalar:

- a) Internação em unidade hospitalar sem limitação de prazo, valor e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;*
- b) Internação em Unidade de Terapia Intensiva ou similar, sem limitação de prazo, valor e quantidade, a critério do médico assistente;*
- c) Honorários médicos, serviços de enfermagem e alimentação;*
- d) Exames complementares, fornecimento de medicamentos, anestésicos, transfusões, sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição médica;*
- e) Serviços de enfermagem;*
- f) Realização de cirurgias: plástica reparadora e buco-maxilo-facial que necessite internação hospitalar;*
- g) Órtese e prótese;*
- h) Procedimentos relativos ao pré-natal e assistência ao parto:*
 - i) Assistência ao recém-nato durante os trinta dias após o parto;*
 - j) Cirurgia plástica reparadora da mama decorrente de mutilação para tratamento de câncer;*
 - k) Transplante de córnea e rim;*
 - l) Tratamento em regime de hospital-dia para portadores de transtorno psiquiátrico em situação de crise”.*

Art. 2º - O art. 2º da Lei 2.300, de 01 de novembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - A Câmara Municipal de Nova Lima arcará com o valor total de mensalidade do benefício titular, somente para os servidores efetivos, e com 70% do valor da mensalidade para os demais servidores não podendo ultrapassar o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§ 1º - O valor constante no caput do art. 2º será automaticamente reajustado com base no percentual de aumento salarial dado, a qualquer tempo, aos servidores da Câmara Municipal de Nova Lima.

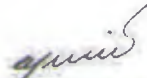
§ 2º - Consideram-se beneficiários titulares do plano de saúde:

a) Os servidores da Câmara Municipal de Nova Lima investidos em cargos de provimento efetivo, comissionado, estabilizados e os inativos”.

Art. 3º - Ficam mantidos os demais dispositivos da Lei 2.300, de 01 de novembro de 2012.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 24 de maio de 2013.


Cássio Magnani Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº. 2300 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA OPERADORA DE
PLANO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, aprovou:

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Nova Lima, autorizada a contratar uma empresa operadora de Plano de Saúde para prestação de serviços médicos de diagnóstico, terapêutico e hospitalares, sob as seguintes condições:

I – Abrangência para atendimento ao usuário do plano de saúde a nível nacional;

II – Em caso de urgência e emergência, que o atendimento seja prestado em nível nacional;

III – Tipo de contratação:

a) Empresarial;

b) Co-participativo, em se tratando de funcionário não efetivo;

c) Adesão espontânea dos beneficiários;

d) Opção de inclusão ou não do grupo familiar;

e) Acomodação hospitalar coletiva ou individual.

IV – Remoção terrestre inter-hospitalar do usuário em ambulância ou transporte aeromédico de emergência em jato ou helicóptero;

V – Oferta para aquisição de medicamentos com preços vantajosos para o usuário;

VI – Atendimento às coberturas previstas na Lei nº 9.656/98.

VII – Contrato regulamentado e com registro obrigatório na Agência Nacional de Saúde;

VIII – Atendimento médico realizado no consultório médico escolhido dentre os médicos credenciados;

IX – Cobertura Ambulatorial:

Atendimento realizado em consultório ou ambulatório, compreendendo os procedimentos constantes no rol – Instrução Normativa nº 82/2004 e Resolução Normativa nº 167/2007 da ANS e suas atualizações. Observando-se:

- a) Consultas médicas com médicos cooperados, inclusive em clínicas especializadas;
- b) Serviço de apoio diagnóstico e procedimentos cirúrgicos ambulatoriais indicados pelo médico credenciado, inclusive em ambiente hospitalar;
- c) Procedimentos especiais: hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, hemoterapia, cirurgias oftalmológicas ambulatoriais.

X – Cobertura Hospitalar:

- a) Internação em unidade hospitalar sem limitação de prazo, valor e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
- b) Internação em Unidade de Terapia Intensiva ou similar, sem limitação de prazo, valor e quantidade, a critério do médico assistente;
- c) Honorários médicos, serviços de enfermagem e alimentação;
- d) Exames complementares, fornecimento de medicamentos, anestésicos, transfusões, sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição médica;
- e) Serviços de enfermagem;
- f) Realização de cirurgias: plástica reparadora e buco-maxilo-facial que necessite internação hospitalar;
- g) Órtese e prótese;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

- h) Procedimentos relativos ao pre-natal e assistência ao parto;
- i) Assistência ao recém-nato durante os trinta dias após o parto;
- j) Cirurgia plástica reparadora da mama decorrente de mutilação para tratamento de câncer;
- k) Transplante de córnea e rim;
- l) Tratamento em regime de hospital-dia para portadores de transtorno psiquiátrico em situação de crise.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Nova Lima arcará com o valor total de mensalidade do benefício titular, somente para os servidores efetivos e com 70% do valor da mensalidade para os demais servidores não podendo ultrapassar o limite de R\$ 190,00 (cento e noventa Reais).

§ 1º - Consideram-se beneficiários titulares do plano de saúde:

- a) Os servidores da Câmara Municipal de Nova Lima investidos em cargos de provimento efetivo, comissionado, estabilizados, contratados temporariamente e os inativos.

§ 2º - A operadora enviará ao beneficiário titular não efetivo, boleto individual de cobrança correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade e todas as despesas adicionais decorrentes da utilização do plano de saúde.

Art. 3º - A contratação da empresa dar-se-á de conformidade com as normas contidas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem assim toda legislação aplicável aos contratos administrativos, sujeitando-se às regras para abertura de processo licitatório, se for o caso.

Art. 4º - As despesas com a presente Lei correrão por dotação orçamentária própria da presente deste Poder Legislativo.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 01 de novembro de 2012.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/em